



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
14463/2026	15526/2026	25/06/2026 16:07:20	25/06/2026 16:07:19

Tipo

PROJETO DE LEI

Número

423/2026

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

DELEGADO DANILO BAHIANSE

Ementa:

Declara as 'Igrejas Assembleia de Deus' como Patrimônio Histórico Imaterial do Estado do Espírito Santo.



PROJETO DE LEI Nº ____/2026

“Declara as ‘Igrejas Assembleia de Deus’ como Patrimônio Histórico Imaterial do Estado do Espírito Santo.

Art. 1º – Ficam declaradas as Igrejas Assembleia de Deus como Patrimônio Histórico Imaterial do Estado do Espírito Santo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua”.

Plenário Domingos Martins, Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

**DELEGADO DANILO BAHIANSE
DEPUTADO ESTADUAL**



JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos nós que a religião é o pilar de um povo, sendo a crença, a fé, o acreditar num ser superior que nos mantém confortados e aptos a enfrentarmos o dia-a-dia.

Assim, temos que as IGREJAS ASSEMBLEIA DE DEUS são uma Fraternidade Mundial das Assembleias de Deus, uma comunhão cristã evangélica pentecostal internacional de igrejas.

Suas origens remontam ao ressurgimento pentecostal no início do século XX, sendo fundada no Brasil no ano de 1911 e nos Estados Unidos em 1914.

Através da obra missionária estrangeira e estabelecendo relações com outras igrejas pentecostais, as Assembleias de Deus se expandiram para um movimento mundial. Mas só em 1988, no entanto, que a comunidade mundial se formou. Como uma comunhão pentecostal, as Assembleias de Deus acreditam no distintivo pentecostal do batismo no Espírito Santo, com a evidência de falar em línguas.

Segundo um censo da associação, em 2022 ele teria 144 associações nacionais de membros em 190 países, 367.398 igrejas e 53.700.000 membros.

A Assembleia de Deus chegou ao Brasil por intermédio dos missionários suecos Gunnar Vingren e Daniel Berg, que aportaram em Belém, capital do Estado do Pará, em 19 de novembro de 1910, vindos dos Estados Unidos.

A princípio, frequentaram a Igreja Batista, denominação a que ambos pertenciam na Suécia. Eles traziam a doutrina do batismo no Espírito Santo, com a glossolalia — o falar em línguas espirituais — como a evidência inicial da manifestação para os adeptos do movimento.

A nova doutrina trouxe muita divergência. Enquanto um grupo aderiu, outro rejeitou. Assim, em duas assembleias distintas, conforme relatam as atas das sessões, os adeptos do pentecostalismo foram desligados e, em 18 de junho de 1911, juntamente com os missionários estrangeiros, fundaram uma nova igreja e adotaram o nome de Missão de Fé Apostólica, que já era empregado pelo movimento de Los Angeles, mas sem qualquer vínculo administrativo com William Joseph Seymour.

Assim, contamos com o apoio de nossos pares na aprovação dessa importante matéria para a população de nosso estado.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

DELEGADO DANILO BAHIANSE
DEPUTADO ESTADUAL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400380039003900300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Delegado Danilo Bahiense** em 25/06/2026 16:07

Checksum: **29FE1EDCE411A813EDA01E9B8BA2B1A490698E69B307A39B505DE1C0A3FAEA0D**



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 25 de junho de 2026.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, DELEGADO DANILO BAHIANSE - Matrícula



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 26 de junho de 2026.

ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO
Analista Legislativo - 35889

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 29 de junho de 2026.

THOMAS BERGER ROEPKE
Assessor Sênior da Secretaria - 206885

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Cultura e de Finanças.

Vitória, 29 de junho de 2026.

ALANE SILVA DE OLIVEIRA
Assessor Sênior da Secretaria - 211060

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 29 de junho de 2026.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Analista Legislativo - 201574

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 29 de junho de 2026.

TATIANA SOARES DE ALMEIDA
Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354

Tramitado por, CRISTIANE MONJARDIM RODRIGUES - Matrícula 207942



ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 423/2026 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

“PROJETO DE LEI Nº 423/2026

Declara as Igrejas Assembleia de Deus patrimônio histórico imaterial do estado do Espírito Santo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**DECRETA:**

Art. 1º Ficam declaradas as Igrejas Assembleia de Deus patrimônio histórico imaterial do estado do Espírito Santo.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 25 de junho de 2026.

DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL

Em 29 de junho de 2026.

Tatiana Soares de Almeida
Diretora de Redação – DR

Luciana/Cristiane
ETL nº 477/2026



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - SANDRA MARIA CUZZUOL LORA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho para elaboração de parecer técnico nos termos do artigo 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do disposto no artigo 6º, inciso I e II do Ato nº 964/2018, encaminhem-se os autos a Sra. Subcoordenadora da Setorial Legislativa, para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Em seguida, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos do artigo 9º, A, inciso VIII, da Lei Complementar 287/2004.

Por fim, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 30 de junho de 2026.

CRISTINA PASSOS DALEPRANE
Analista Legislativo - 207866

Tramitado por, CRISTINA PASSOS DALEPRANE - Matrícula 207866



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,
PT

Vitória, 2 de julho de 2026.

SANDRA MARIA CUZZUOL LORA
Procurador Adjunto e Procurador - 201209

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PARECER TÉCNICO

Projeto de Lei nº 423/2026

Autor: Deputado Delegado Danilo Bahiense

Ementa: Declara as Igrejas Assembleia de Deus patrimônio histórico imaterial do estado do Espírito Santo.

I – Relatório

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Deputado Delegado Danilo Bahiense, cujo conteúdo, em síntese, visa declarar as Igrejas Assembleia de Deus patrimônio histórico imaterial do estado do Espírito Santo.

A matéria foi protocolada no dia 25 de junho de 2026, e lida no expediente em Sessão Ordinária desta Casa Legislativa, prosseguindo sua tramitação normal, não consta, porém, publicação no Diário do Poder Legislativo, o que deve ser providenciado pelo setor competente em momento oportuno.

A Diretoria de Redação, visando adequar o projeto à técnica legislativa e normas vigentes, apresenta o estudo técnico, o qual passamos a adotar.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-me examiná-la e oferecer parecer técnico.



II – Fundamentação

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL E LEGALIDADE.

Trata-se de Projeto de Lei cujo conteúdo, em síntese, reconhece as Igrejas Assembleia de Deus, como patrimônio histórico imaterial no âmbito do estado do Espírito Santo, na forma que especifica:

Art. 1º Ficam declaradas as Igrejas Assembleia de Deus patrimônio histórico imaterial do estado do Espírito Santo.

Cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante pátrio. Com efeito, não incumbe a Procuradoria invadir o mérito da proposição legislativa, muito menos imiscuir-se em questões que dizem respeito tão somente aos critérios políticos e de oportunidade e conveniência desta Casa de Leis.

- Constitucionalidade Formal:

Como já ressaltado anteriormente, o projeto em análise tem por objetivo: **Declarar as Igrejas Assembleia de Deus patrimônio histórico imaterial do estado do Espírito Santo.**

Na trilha desse raciocínio, verifica-se a inserção da matéria na competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre proteção ao patrimônio cultural, turístico e paisagístico, conforme estabelecido nas disposições do artigo 24, inciso VII, da Constituição Federal, in verbis:

~~Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar
concorrentemente sobre:~~



Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3400390031003600300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Diante dessas evidências resta patente a competência legislativa concorrente suplementar do Estado para dispor sobre a matéria, nos exatos termos artigo 24, inciso VII, e § 2º, da Constituição Federal.

Em síntese, o projeto encontra pleno respaldo constitucional, pois trata de tema inserido na competência legislativa concorrente dos Estados e alinha-se aos princípios e deveres da Constituição quanto à valorização e proteção do patrimônio turístico e paisagístico, legitimando o reconhecimento da Cachoeira de Matilde, como de relevante interesse patrimonial e natural no âmbito do estado do Espírito Santo.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (vício formal subjetivo), seja em fases posteriores (vício formal objetivo).

Analisando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a



respectivamente em seus arts. 2º e 17¹. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.²

No que diz respeito à adequação do projeto de lei em relação a Constituição Federal³ e Estadual, notadamente no que diz respeito a constitucionalidade formal, verifica-se, também, sua conformidade, pois está em harmonia com os arts. 63 e 19, inciso IV, da Constituição Estadual. *In verbis*:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Art. 19. Compete ao Estado, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal:

IV - exercer, no âmbito da legislação concorrente, a competente legislação suplementar e, quando couber, a plena, para atender às suas peculiaridades;

¹ Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

² MENDES, Gilmar Ferreira de; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

³ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. § 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que: I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas; II - disponham sobre: a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração; b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios; e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência de carreira. conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Noutro giro, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura, no que diz respeito à legitimidade Parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 63 da Constituição Estadual ou art. 61, § 1º da Constituição da República.

Visando dirimir eventual dúvida quanto à constitucionalidade do artigo 2º da proposição, cumpre esclarecer que sua redação não afronta o princípio da separação dos poderes, tampouco invade a esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que se limita a estabelecer diretrizes programáticas e de fomento cultural, sem criar obrigações administrativas específicas, cargos ou despesas para a Administração.

Assim, não há que se falar em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pelas razões supracitadas.

- Espécie normativa:

Quanto à espécie normativa, a matéria deve ser normatizada por meio de lei ordinária, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Constituição Estadual.

O artigo 61, inciso III, da Constituição Estadual prevê como uma das espécies normativas a Lei Ordinária. Nesse mesmo sentido, artigo 141, inciso II do Regimento Interno.

Art. 61. O processo legislativo compreende a elaboração de: (...)

III - leis ordinárias;

Art. 141. A Assembleia Legislativa exerce sua função legislativa por via das seguintes proposições: (...)

II - projeto de lei;

Autenticar documento em <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade>

com o identificador 3400390031003600300033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Logo, verifica-se a compatibilidade da presente proposição com os textos normativos acima citados.

- **Demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo:**

- **O regime inicial de tramitação da matéria:** é o de tramitação ordinária, com fulcro no art. 148, inciso II, do Regimento Interno. Em face disso, a tramitação da proposição foi corretamente iniciada com a sua leitura no Pequeno Expediente, bem como a sua distribuição eletrônica, em avulsos (art. 149 do Regimento Interno).

- **O quórum de aprovação da matéria:** será o de maioria simples, nos termos do que preceitua o disposto no art. 47 da Constituição da República, no art. 59 da Constituição Estadual e no art. 194 do Regimento Interno. Vejamos respectivamente:

“Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 59. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Assembleia Legislativa serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.”

“Art. 194. As deliberações, salvo disposições em contrário, serão tomadas por maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Deputados.”

- **O processo de votação a ser utilizado:** tem-se que o mesmo deverá ser, a princípio, o de votação simbólica, Art. 200, I, mas pode ser escolhida a votação nominal, nos termos do artigo 202, II, do Regimento Interno.

- **Constitucionalidade material:**

Inicialmente, é válida a citação dos ensinamentos do Excelentíssimo Ministro do Excelso Supremo Tribunal Federal, Gilmar Ferreira Mendes⁴, *in verbis*:



“Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição.

A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo.

É possível que o vício de inconstitucionalidade substancial decorrente do excesso de poder legislativo constitua um dos mais tormentosos temas do controle de constitucionalidade hodierno. Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”.

Como se trata de matéria atinente à declaração de patrimônio religioso, cultural e imaterial, não há que se falar em violação a Direitos Humanos previstos na Constituição da República, ou na Constituição Estadual. Ressalta-se que o objeto do presente projeto de lei não se relaciona com a problemática da restrição a Direitos Fundamentais, o projeto de lei não ataca o núcleo essencial de nenhuma Cláusula Pétrea.

Neste ponto, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias, de caráter material, previstos na Carta Magna, em especial os prescritos em seu art. 5º. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição do Estado do Espírito Santo.

Prosseguindo, pode-se concluir que a presente proposição não viola a isonomia, o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Em idêntico diapasão, não resta caracterizado desvio de poder ou excesso de poder legislativo.



No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente por que se adequa as normas legais e regimentais vigentes e colima para a concretização das disposições contidas nos artigos 23, inciso III; 215 e 216, da própria Constituição Federal, in verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: (...)

A despeito dos requisitos acima elencados, pode-se depreender que o presente projeto de lei respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno (Resolução nº 2.700 de 15 de julho de 2009) e o ordenamento jurídico.

Assim, inexistente qualquer vício com o condão de caracterizar infringência a dispositivos legais e regimentais.

- Técnica Legislativa:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da LC nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado



do objeto e a indicação do âmbito de aplicação das disposições normativas; parte normativa, compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada; e parte final, compreendendo as disposições pertinentes às medidas necessárias à implementação das normas de conteúdo substantivo, às disposições transitórias, se for o caso, a cláusula de vigência e a cláusula de revogação, quando couber.

Atendidas as regras do art. 7º da LC nº 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo, a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão, o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva, e o mesmo assunto não está sendo disciplinado por mais de uma lei.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa e, por se tratar de proposição de pequena repercussão, inexistente impedimento para utilização da cláusula “entra em vigor na data de sua publicação”. Cumpridas as regras do art. 10, porquanto, no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal.

Respeitadas, também, as regras do *caput* e do inciso I, do art. 11, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples



do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Por derradeiro, não foi descumprida a regra prevista no inciso III, do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998, pois, para obtenção de ordem lógica, restringiu-se o conteúdo de cada artigo da proposição a um único assunto ou princípio, e expressaram-se por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adotar-se-á o Estudo de Técnica Legislativa já elaborado pela Diretoria de Redação, que evidenciará o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos.

Em face das razões expendidas, concluo que a proposição, nos termos em que se acha redigida não padece de vício de inconstitucionalidade, razão pela qual a continuidade da tramitação não representa risco de afronta à supremacia formal ou material da Constituição, sendo assim, adotamos o seguinte:

III – CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido da **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE e BOA TÉCNICA LEGISLATIVA** do **PROJETO DE LEI Nº 423/2026**, de autoria do **DEPUTADO DELEGADO DANILO BAHIENSE**.

Vitória, 02 de julho de 2026.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procuradora Adjunta



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

A Subcoordenadora da Setorial Legislativa, Liziane Maria Barros de Miranda para opinar, na forma do artigo 10, inciso I, do referido Ato.

Vitória, 2 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: .Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,
Opinamento da Subcoordenadora

Vitória, 6 de julho de 2026.

LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA
Procurador - 207893

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360038003800360033003A005400

Assinado eletronicamente por **LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA** em **06/07/2026 15:18**

Checksum: **87B5AC0766E54535F67F245287783F47D7FA4D67F665DE1D550971C23CD59BFA**



Processo: 14463/2026 - PL 423/2026

Fase Atual: .Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 6 de julho de 2026.

MARTA GORETTI MARQUES
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003900360039003700310031003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em **06/07/2026 16:47**

Checksum: **0896B28084D25FE152031CD364F9A6BE1ED9503D33C69C298BF430B4D8318A22**

